



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13227.720077/2007-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1201-00.598 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2011
Matéria IRPJ E CONTRIBUIÇÕES - GLOSA DE DESPESAS
Recorrente TAPAJÓS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

LUCRO REAL. GLOSA DE DESPESAS.

Correta a glosa das despesas sustentadas apenas em “*notas de balcão*”, bem como daquelas em que os documentos fiscais que lhes dão amparo não identificam o adquirente dos bens ou o tomador dos serviços.

LUCRO REAL. MULTAS POR INFRAÇÕES FISCAIS.

São dedutíveis as despesas relativas a multas impostas pela prática de infrações fiscais que não resultem em falta ou insuficiência de pagamento de tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Rafael Correia Fuso, André Almeida Blanco (Suplente convocado), Viviane Vidal Wagner (Conselheira substituta), Marcelo Cuba Netto e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Por bem descrever os fatos tratados no presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeira instância (fls. 725/730):

Versa o presente processo sobre o(s) Auto(s) de Infração de fls. 414-451, relativo(s) ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, ano(s) -calendário 2003, 2004 e 2005, com crédito total apurado no valor de R\$ 1.416.774,66, incluindo o principal, a multa de ofício e os juros de mora, atualizados até 30/11/2007.

Também integra os Autos de Infração o Termo de Verificação Fiscal de folhas 405-413.

De acordo com a fatos narrados pela autoridade lançadora, o sujeito passivo incorreu na(s) seguinte(s) infração(ões):

- Dedução indevida de despesas indedutíveis ou não comprovadas, conforme valores consolidados na Tabela 1, extraídos da folha 411;*
- Falta de pagamento de imposto e contribuições não informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), conforme valores listados na Tabela 2, extraídos das folhas 412-413.*

(...)

Sobre a exigência principal foi aplicada a multa de ofício 75 %.

O sujeito passivo tomou ciência do lançamento em 07/12/2007 (fls. 452) e apresentou sua impugnação em 07/01/2008 (fls. 458-479), na qual alegou em síntese que:

Da insuficiência de pagamento de tributos não declarados:

1. Os valores não informados na Declaração de Créditos Tributários Federais (DCTF) não foram sonogados porque estão devidamente apurados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);

2. A omissão de valores na DCTF é decorrente do fato da empresa haver aderido ao sistema de Parcelamento Excepcional (PAEX), originário da MP 303/2006. Desse modo, os débitos informados no PAEX passaram a ser executados diretamente pelos sistemas internos da Receita Federal, não permitindo o acompanhamento desses valores;

3. Efetuou os seguintes recolhimentos da CSLL:

a. PA 2º trim/05: R\$ 450,73, R\$ 5.648,78 e R\$ 56,48;

b. PA 3º trim/05: R\$ 58,87, R\$ 5.887,46 e R\$ 5.887,46;

4. Efetuou os recolhimentos dos débitos de PIS e COFINS, conforme DARF's e lançamentos do livro diário, cópias anexas;

Da glosa das despesas:

5. A fiscalização agiu com excesso de rigor ao exigir a identificação do cliente e/ou o CNPJ da empresa emitente nas notas fiscais comprobatórias das despesas, pois:

a. É praxe entre comerciantes e consumidores a emissão de nota fiscal sem da identificação do cliente;

b. A maioria dos documentos apresentados à fiscalização registrava o CNPJ, a razão social e o endereço da empresa emitente, além dos elementos definidores e comprobatórios da operação;

6. A fiscalização rejeitou de forma generalizada os documentos do contribuinte, não se enquadrando nas disposições prescritas no Processo de Consulta nº 32/95, da SRRF RF;

7. No que tange as despesas telefônicas indedutíveis, estas se referem aos gastos empreendidos pelo supervisor de cobrança da empresa, conforme comprova a CTPS, cuja função, por si só, já demonstra sua finalidade essencial aos objetivos da pessoa jurídica;

8. As despesas de infrações fiscais glosadas podem ser dedutíveis porque não resultam da falta ou insuficiência de pagamentos de tributo, na forma do §5º do art. 344 do Decreto nº 3.000/99;

9. Apresenta a via original da documentação comprobatória das despesas para uma reavaliação das glosas.

Anexei as folhas 709-724, que cuidam dos pagamentos efetuados pelo sujeito passivo.

Apreciada a impugnação, a DRJ de origem decidiu pela procedência parcial do lançamento, excluindo da exigência os valores dos tributos e contribuições reconhecidamente pagos, conforme tabela 4 à fl. 728.

Irresignada, a autuada interpôs recurso voluntário (fls. 740/750) pedindo, ao final, a reforma da decisão de primeira instância, sob as seguintes alegações, em síntese:

a) tendo em vista sua desproporcionalidade, a multa de 75% deve ser reduzida;

b) no que concerne à glosa de despesas, a autoridade fiscal foi por demais rigorosa ao rejeitar os documentos a ela apresentados com vistas a comprovação daqueles gastos.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Das Despesas Amparadas em Documentos não Revestidos de Formalidades

Conforme descrito no termo de verificação fiscal, a contribuinte, intimada para tanto, apresentou os documentos de fls. 113/171 com vistas a comprovar as despesas concernentes a viagens, refeições e estadias escrituradas nos livros contábeis relativos ao ano de 2003.

Ao examinar os referidos documentos a autoridade tributária entendeu que haviam sido eles emitidos sem as formalidades necessárias à comprovação daquelas despesas. Em especial, afirmou estarem ausentes a identificação do cliente e/ou o CNPJ da empresa emitente.

No demonstrativo de fl. 411, coluna “a”, encontram-se as despesas glosadas a esse título.

Em sua defesa a recorrente alega excesso de rigor por parte da fiscalização quanto às formalidades documentais necessárias a comprovação daquelas despesas. Alega que os documentos foram rejeitados de forma generalizada. Afirma ainda que é prática usual no comércio a emissão de notas sem a identificação do cliente.

Pois bem, pelo exame dos documentos de fls. 113/171 é possível verificar que boa parte constitui-se em meros recibos de balcão, não possuindo, perante o Fisco, qualquer valor probatório das despesas ali apontadas.

Os demais documentos são notas fiscais de venda a consumidor ou de prestação de serviços. Ocorre que, como afirmado pela autoridade, tais documentos não contêm a identificação do destinatário dos bens ou serviços ali discriminados, daí porque também não se prestam à comprovação, perante o Fisco, das despesas ali discriminadas.

Por fim, é importante ainda ressaltar que a quase totalidade dos mencionados recibos de balcão e notas fiscais de venda a consumidor apresentados pela contribuinte refere-se a gastos com alimentação. Nesse sentido, ainda que tais documentos pudessem ser admitidos como válidos à comprovação dos gastos ali indicados, referidas despesas ainda sofreriam limitação quanto à sua dedutibilidade para fins de apuração do lucro real, haja vista os abaixo transcritos arts. 249 e 369, ambos do RIR/99:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

(...)

V - as despesas com alimentação de sócios, acionistas e administradores, ressalvado o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 622 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso IV);

(...)

Art. 369. Admitir-se-ão como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados, observado o disposto no inciso V do parágrafo único do art. 249 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, §1º).

(...)

3) Das Despesas Desnecessárias

Conforme relatado no termo de verificação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação que justificasse que as despesas apontadas nas notas fiscais de fls. 185/265 foram necessárias à atividade da empresa ou à manutenção da fonte produtora, e que estiveram vinculadas, intrinsecamente, com a produção ou comercialização dos bens e serviços. Tratava-se, no caso, de notas fiscais de aquisição com cerveja (principalmente), vodka, vinho, carnes, salgados para festas, gelo, baralho, entre outros, que, em princípio, não se justificam como necessárias à atividade da empresa.

Em resposta, a contribuinte informou que parte daquelas notas fiscais referiam-se a cestas básicas distribuídas gratuitamente a famílias carentes da comunidade e que, por um lapso da contabilidade, haviam sido erroneamente classificadas na conta "Viagens/Estadas/Refeições" (fls. 267/268).

Ainda segundo a contribuinte, as demais notas fiscais correspondem a despesas efetuadas em reuniões semanais e mensais de vendedores que, na sua maioria, residem em outras localidades e cujas despesas de locomoção e refeições são custeadas pela empresa, além de pequenos lanches servidos aos demais funcionários por ocasião de prorrogação de horário de trabalho, quando necessário.

No demonstrativo de fl. 411, coluna "c", encontram-se as despesas glosadas a esse título.

Em seu recurso a interessada apenas reafirma que as referidas notas fiscais são idôneas e comprovam a constituição das despesas para a regular manutenção e exploração das atividades da pessoa jurídica.

Pois bem, no que toca às doações, seja de cestas básicas ou de qualquer outro bem, o art. 249 do RIR/99 assim estabelece:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §2º):

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

(...)

Parágrafo único. Incluem-se nas adições de que trata este artigo:

(...)

VII - as doações, exceto as referidas nos arts. 365 e 371, caput (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI);

(...)

Já os aludidos arts. 365 e 371 do RIR/99 assim prescrevem:

Art. 365. São vedadas as deduções decorrentes de quaisquer doações e contribuições, exceto as relacionadas a seguir (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, inciso VI, e §2º, incisos II e III):

I - as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição, até o limite de um e meio por cento do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a de que trata o inciso seguinte;

II - as doações, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, serão feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora manterá em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

c) a entidade civil beneficiária deverá ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União, exceto quando se tratar de entidade que preste exclusivamente serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem.

(...)

Art. 371. Sem prejuízo da dedução do imposto devido, e observado o disposto nos art. 475, a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir integralmente, como despesa operacional, os valores efetivamente contribuídos em favor de projetos culturais ou artísticos, na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura-PRONAC (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26, §1º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, §2º, inciso I).

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos dispêndios com doações e patrocínios na produção cultural dos segmentos de que trata o art. 476 (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, §2º, e Medida Provisória nº 1.739-19, de 1999, art. 1º).

Isso posto, as doações de cestas básicas, exceto quando realizadas a entidades civis de utilidade pública reconhecida pela União, são indedutíveis na apuração do lucro real. Como a recorrente não comprovou a presença desses requisitos, é de se manter a glosa.

Quanto à dedutibilidade das alegadas despesas relativas a refeições oferecidas em reuniões de vendedores e pequenos lanches, não me parece estarem aí justificados os gastos com aquisição de bebidas alcoólicas. Seja como for, ainda que a recorrente houvesse provado a necessidade dessas despesas, por se tratar de alimentação haveria também provar estarem presentes os requisitos de dedutibilidade estabelecidos no art. 249, parágrafo único, V e no art. 369, do RIR/99, ambos já transcritos na parte final do item anterior deste voto.

4) Das Despesas com Contas Telefônicas

Conforme relatado no termo de verificação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação que justificasse a dedução de despesas com contas telefônicas de titularidade do Sr. Nelson Aparecido de Lima (fls. 278/289).

Em resposta, a contribuinte informou que o Sr. Nelson Aparecido de Lima era, à época, supervisor de cobrança, e que as despesas com contas telefônicas referiam-se ao exercício de sua atividade quando em outras praças (fl. 291).

No demonstrativo de fl. 411, coluna “d”, encontram-se as despesas glosadas a esse título.

Em seu recurso a interessada apenas reafirma que o Sr. Nelson Aparecido de Lima era funcionário da empresa, conforme cópia da carteira de trabalho em anexo, e que portanto as contas telefônicas já apresentadas são hábeis à comprovação das respectivas despesas.

Pois bem, as despesas com prestação de serviços de telefonia, bem como as despesas em geral, devem estar amparadas em documentos fiscais com indicação de que o tomador dos serviços é a contribuinte. Se os mencionados documentos fiscais indicam terceira pessoa como tomador dos serviços, são eles inábeis à comprovar que as despesas foram incorridas pela contribuinte, e não pelo terceiro.

Isso não significa que a contribuinte não possa comprovar que as despesas foram realmente por ela incorridas, e não pelo terceiro. No entanto, tal comprovação deve estar

lastreada em um conjunto robusto de documentos. Não resta dúvida que, no caso, a carteira de trabalho do terceiro é necessária à comprovação pretendida. È, todavia, é insuficiente, já que isso não comprova que as ligações telefônicas foram realizadas, ao menos em sua maioria, no interesse da empresa e não do terceiro. Isso poderia ser comprovado, por exemplo, mediante a identificação dos destinatários das ligações.

5) Das Despesas com Multas Fiscais

Conforme relatado no termo de verificação fiscal, a contribuinte foi intimada a apresentar documentação que justificasse a dedução de despesas a título de multas e infrações fiscais (fls. 292).

Apresentados os documentos (fls. 297/304), verificou a fiscalização que tais despesas são indedutíveis, a teor do disposto no art. 344, § 5º, do RIR/99

No demonstrativo de fl. 411, coluna “e”, encontram-se as despesas glosadas a esse título.

Em seu recurso a interessada limita-se a alegar que as despesas atendem ao disposto no art. 344, § 5º, do RIR/99.

Pois bem, o mencionado art. art. 344, § 5º, do RIR/99 assim estabelece:

Art. 344. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41).

(...)

§ 5º Não são dedutíveis como custo ou despesas operacionais as multas por infrações fiscais, salvo as de natureza compensatória e as impostas por infrações de que não resultem falta ou insuficiência de pagamento de tributo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, §5º).

(...)

Por outro lado, segundo o Parecer Normativo CST nº 61/1979, multa de natureza compensatória é aquela destinada a compensar o sujeito ativo pelo prejuízo por este suportado em razão do atraso no pagamento do tributo. Em outras palavras, é a multa de mora.

Pelo exame dos documentos apresentados pela contribuinte é possível constatar o seguinte:

a) o primeiro (fls. 297/298) corresponde ao pagamento de multa por atraso na entrega da DIRF/1999. Tratando de multa regulamentar, no valor de R\$ 500,00, cuja imposição não resulta de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, a despesa é dedutível;

b) o segundo (fls. 299/303) refere-se a auto de infração lavrado pelo Fisco estadual relativo ao transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Tratando-se de multa punitiva, no valor de R\$ 4.802,40, a despesa é indedutível;

c) o terceiro (fl. 304) refere-se a multa estabelecida no art. 45, IX, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 7.098/1998. Tratando-se, no caso, de multa regulamentar relativa ao uso equipamento medidor de vazão e condutivímetro, no valor de R\$ 218,09, cuja imposição não resultou de falta ou insuficiência de pagamento de tributo, a despesa é dedutível.

6) Da Multa

Afirma ainda a recorrente que a multa estabelecida no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, é desproporcional, daí porque ofende a Constituição.

A alegação de inconstitucionalidade de lei tributária é objeto da abaixo transcrita súmula nº 2 do CARF, de observância obrigatória por parte de seus membros, por força do disposto no art. 72, *caput*, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009:

Súmula CARF nº.2 (D.O.U. de 22/12/2009, Seção 1)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

7) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, devendo-se afastar a glosa de despesas com multas nos valores de R\$ 500,00 e R\$ 218,09, conforme item 5 do voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto